

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 05 de dezembro de 2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **1013689-61.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**  
 Falido (Passivo): **Roll-lift Movimento de Cargas Ltda - Em Liquidação**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

**Fls. 2297/2301:** Ciência aos credores e demais interessados do quadro geral de credores (QGC) provisório e dos extratos contendo os saldos das contas judiciais existentes em favor da massa falida. Após, vista ao MP.

A respeito da fixação da remuneração do Administrador Judicial, será fixada após homologação do QGC.

**Fls. 2303/2305:** Rejeito os embargos de declaração, pois não há qualquer vício na decisão embargada. O embargante afirma que não houve fundamentação para a classificação do crédito como extraconcursal, mas ficou claro que depois da decretação da falência a massa permaneceu com seus ativos em imóvel da locadora, ou seja, trata-se de uma dívida da massa, que deve ser paga imediatamente.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**